



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2015**

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor da multa, nos casos de conversão de penas privativas de liberdade, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I – de um mil até vinte e cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II – de duzentos e cinquenta até cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente